

Progressão de regime

Questões práticas

Apresentação

Rafael de Souza Miranda

Defensor Público do Estado de São Paulo

Autor dos livros:

- Manual de Execução Penal Teoria e Prática
- Manual da lei de Drogas Teoria e Prática

Instagram @defensor_rafaelmiranda



Introdução

- A importância do estudo da Execução Penal
- Objetivos do Processo de Execução Penal
- Natureza Jurídica da Execução Penal
- Espécies de Execução Penal:
 - I. Definitiva (regra)
 - II. Provisória (exceção, Súmula 716 STF)

Espécies de penas

1. Pena privativa de liberdade
2. Pena restritiva de direitos
3. Pena de multa

Espécies de penas privativas de liberdade

1. Reclusão - crimes graves
2. Detenção - crimes menos graves e culposos
3. Prisão simples - contravenções penais

Regimes prisionais

1. Fechado – PPL superior a 8 anos;
2. Semiaberto – PPL superior a 4 e até 8 anos;
3. Aberto – PPL até 4 anos.

Progressão de regime

- Sistema progressivo
- Direito subjetivo do sentenciado
- Progressão e regressão por saltos

Primeiro contato com o processo

1. Conferir GR (LEP, art. 106; Res. 113/10 CNJ);
2. Conferir cálculo:
 - Quantidade de pena;
 - Data do ICP e TCP;
 - Primariedade/reincidência;
 - Frações;
 - Se foram lançadas as remições e detrações;
 - Se foram baixadas as penas cumpridas;
 - Se cabe unificação de penas (crime continuado);
 - Se houve prescrição.
3. Verificar se o sentenciado possui lapso para algum direito

Requisitos da progressão de regime

- **Objetivo** – tempo mínimo de cumprimento de pena;
- **Subjetivo** – boa conduta carcerária.

Requisito objetivo da progressão de regime

Requisito Objetivo (antes Lei 13.964/19)

Comum	Hediondo (antes Lei 11.464/07)	Hediondo primário	Hediondo reincidente	Especial
1/6	1/6	2/5	3/5	1/8

Requisito objetivo da progressão de regime

Requisito Objetivo (após Lei 13.964/19)

Natureza do crime	Lapso temporal	
	Primário	Reincidente
Comum s/ violência ou grave ameaça contra a pessoa	16%	20%
Comum c/ violência ou grave ameaça contra a pessoa	25%	30%
Hediondo/equiparado	40%	60%
Hediondo/equiparado, com resultado morte	50%	70%
Exercer comando de organização criminosa para praticar crime hediondo	50%	
Crime de constituição de milícia privada	50%	

Requisito objetivo da progressão de regime

Falta disciplinar **interrompe** a contagem dos lapsos da progressão:

- Súmula 534 STF
- Art. 112, § 6º: O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Pontos polêmicos do Pacote Anticrime

A questão da reincidência específica

Ao exigir reincidência específica para os prazos mais rígidos de progressão de regime, a Lei nº 13.964/19 trouxe uma verdadeira *novatio legis in melius* aos condenados reincidentes simples.

Pontos polêmicos do Pacote Anticrime

Comando de organização criminosa

Em se tratando de condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, a lei previu prazo de 50%, independentemente de ser primário ou reincidente (LEP, art. 112, inc. VI).

Mas organização criminosa é crime hediondo. Assim, em se tratando de agente reincidente, a lei previu a possibilidade de fração mais benéfica do que ao reincidente em crime hediondo.

Condenados por crimes com diversas frações

O cálculo é feito de forma **separada** e **sucessivamente**. Primeiro calcula-se a fração das penas mais graves, depois a das menos graves, pois estas são executadas depois daquelas (CP, art. 76).

Ex: Pena 1 = 10 anos (fração de 60%); Pena 2 = 5 anos (fração de 20%). Prazo progressão será de 7 anos (6 anos + 1 ano).

Penas superiores a 40 anos

Após o Pacote Anticrime o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos.

Qual a base de cálculo da progressão, a pena total ou 40 anos?

Súmula 715 STF: A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Custódia cautelar como marco inicial

A data da custódia cautelar deve ser utilizada como marco inicial para a contagem do prazo da progressão de regime. Afinal, o período de prisão cautelar é computado como tempo de pena cumprida (CP, art. 42 – detração penal).

Data-base para a progressão ao regime aberto

A data-base para a progressão ao regime aberto é a data que o sentenciado preencheu os requisitos para obter a progressão ao regime semiaberto e não a data que este foi deferido.

Fundamentos:

- A morosidade da Justiça não pode prejudicar o sentenciado;
- A progressão tem natureza declaratória e como tal, deve retroagir à data da aquisição do direito;
- Não há mais proibição da progressão por saltos.

IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000

Pagamento da multa como condição da progressão

Essa tese ganhou força depois do precedente do STF (AgReg ProgrReg nº 12-DF).

Requisito subjetivo da progressão de regime

LEP, Art. 112

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Requisito subjetivo da progressão de regime

Como se prova a boa conduta carcerária?

Com os seguintes documentos:

- Boletim informativo - **BI** (histórico de faltas)
- Atestado de conduta carcerária - **ACC** (classificação final do comportamento)

Requisito subjetivo da progressão de regime

Como conseguir o BI e o ACC?

“Os advogados, com poderes conferidos por **procuração**, que necessitarem de Boletim Informativo para instruir petição para requerimento de benefício ao seu cliente, devem encaminhar pedido ao **diretor da unidade**, mencionando o **fim a que se destina**” (RIPSAP nº 144/10, art. 92).

Requisito subjetivo da progressão de regime

Prazo para entregar o BI e o ACC?

“Quando do recebimento do pedido, a unidade prisional deve providenciar a documentação requerida, no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, e entregá-la, mediante comprovante, ficando vedada sua retirada por terceiros.” (RIPSAP nº 144/10, art. 92, § 1º).

Requisito subjetivo da progressão de regime

No Estado de SP o RIP nº 144/10 (art. 85) classifica o comportamento do sentenciado da seguinte forma:

- **Ótimo** – ausência de falta desde o ingresso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento da progressão;
- **Bom** – ausência de cometimento de falta ou do registro de faltas já reabilitadas, desde o ingresso na prisão, até o momento da progressão;
- **Regular** – possuir falta média ou leve não reabilitada
- **Mau** – possuir falta grave não reabilitada

Requisito subjetivo da progressão de regime

Prazos de reabilitação da falta disciplinar (RIP de SP):

- 03 meses - faltas leves;
- 06 meses - faltas médias;
- 12 meses - faltas graves

Se o sentenciado possuir mais de uma falta, os prazos se somam

Requisito subjetivo da progressão de regime

Entendemos que o critério de reabilitação previsto no RIP é inconstitucional, pois fere os seguintes princípios:

- Individualização da pena;
- Harmônica integração social do sentenciado;
- Sistema progressivo;
- Proporcionalidade;
- Estrita legalidade.

Requisito subjetivo da progressão de regime

O juiz pode determinar a realização de **exame criminológico**, desde que **fundamente concretamente**.

Referências genéricas à gravidade e a hediondez do crime praticado, a incessante busca pela probabilidade de o sentenciado voltar a delinquir, o clamor social, a ordem pública e a longa pena a cumprir são exemplos de fundamentos inidôneos para determinar a realização do exame criminológico.

Requisito subjetivo da progressão de regime

Súmula 439 STJ: admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula Vinculante nº 26 STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Penitenciária de segurança máxima

O STF já manifestou entendimento de que o cumprimento de pena em penitenciária federal de segurança máxima por motivo de segurança pública não é compatível com a progressão de regime prisional (STF, HC nº 131.649).

Dica prática

Como proceder quando o sentenciado já atingiu lapso para pedir a progressão, mas ainda não foi autuada a guia de recolhimento?

Dica prática

Como proceder quando o sentenciado já teve a progressão deferida, mas não há vagas no RSA?

1. Requerer ao juiz da execução a remoção e, subsidiariamente, o RA ou prisão domiciliar (em caráter liminar);
2. Se indeferido, impetrar HC e ajuizar reclamação por descumprimento de SV nº 56 STF.

Procedimento

1. Petição de progressão de regime;
2. Manifestação do MP;
3. Se o MP for contrário ou pedir exame criminológico, reabre-se vista à defesa;
4. Decisão judicial
5. Recurso contra indeferimento/deferimento

Recurso contra indeferimento

O recurso cabível é o **agravo em execução**, sem efeito suspensivo (LEP, art. 197).

Cabe HC?

A jurisprudência é muito refratária ao HC para discutir mérito da progressão, pois exige análise de fatos (bom comportamento).

“Desde o primeiro dia de reclusão já comecei a sonhar com a liberdade. A contagem do tempo de minha vida de presidiário era feita através de milhares de combinações diferentes. Era pensamento que não me largava e creio que o mesmo se passa com quem quer que se veja tolhido de sua liberdade, seja lá por que tempo for”. (Dostoiévski, *in* Recordações da Casa dos Mortos)